



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

|                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b>    | 3268/2017-TCERO                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>UNIDADE:</b>     | Prefeitura Municipal de Porto Velho                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>INTERESSADO:</b> | Marcelo Cruz da Silva – Vereador, CPF 681.308.482-87                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>ASSUNTO:</b>     | Representação – Cumprimento de Decisão DM-GCFCS-TC 00237/17 – Possível irregularidade quanto ao pagamento de indenização de Licença Prêmio.                                                                                                                                                           |
| <b>RESPONSÁVEL:</b> | Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração de Porto Velho – CPF 497.531.342-15;<br>Hildon de Lima Chaves – Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho – CPF 476.518.224-04;<br>Bóris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador Geral do Município – CPF 135.750.072-68. |
| <b>RELATOR:</b>     | Conselheiro Francisco Carvalho da Silva                                                                                                                                                                                                                                                               |

## RELATÓRIO DE AUDITORIA

### 1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os presentes autos de Representação protocolada nesta Corte sob o Protocolo nº 09994/17 (ID 478226), de autoria do Vereador Marcelo Cruz da Silva, com desiderato de apurar o pagamento de Licença Prêmio que obteve repercussão na mídia local, materializada na Decisão Monocrática (GCFCS-TC 00237/17, ID 551352).

### 2 - SÍNTESE DOS FATOS

Sobreveio ao conhecimento desta Corte de Contas através de Ofício (ID 478226), a solicitação de fiscalização no Processo Administrativo de n. 07.2629/2017 (Prefeitura de Porto Velho), referente ao deferimento de pagamento de Licença Prêmio ao Procurador Geral do Município, o Senhor Luiz Storer Junior, no valor de R\$126.693,15 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e quinze centavos).

A Presidência em ato contínuo (ID 479037), encaminhou ao Relator das Contas do Município para conhecimento e deliberação e assim decidiu pela recepção e instrução do feito.

O Corpo Técnico inicialmente se manifestou (ID 538716) pelo Procedimento Abreviado (art. 547 §3º do Regimento Interno c/c art. 6º da Resolução nº 201/2016/TCERO), prontamente acatada pelo Conselheiro Relator (ID 551352).

Cumprindo os tramites regimentais, a SGCE expediu Ofícios (ID 555276 e ID 555285), comunicando a adoção dos dispositivos contidos na Decisão Monocrática (ID 551352).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

Devidamente notificado, o Senhor Bóris Alexander Gonçalves de Souza, em suas razões de justificativa comprovou a adoção das medidas de apuração dos fatos descritos na peça denunciativa e ao final, concluiu que o pagamento foi realizado sem o redutor, ultrapassando assim, o teto salarial constitucional.

Após manifestações do responsável, o Corpo Técnico se manifestou (ID 677427) pelo atendimento as determinações da Decisão Monocrática (ID 551352), especificamente as delineadas nos itens I, II e III e ao final, ainda propôs conhecer a Representação, opinando pelo julgamento no mérito procedente e recomendando aos atuais Chefes do Poder Executivo que se abstenham de autorizar o pagamento de indenização de licença prêmio sem aplicação do redutor constitucional, quando for o caso.

Ato sequencial, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Procuradoria Geral do Ministério Público, na qual se manifestou (ID 725630), rechaçando as proposições técnicas sob a ótica de que houve o pagamento indevido e que os presentes autos devem ser convertidos em Tomada de Contas Especial, identificando os responsáveis e a quantificação do dano.

Por fim, sobreveio o Despacho lavrado pelo nobre Conselheiro Relator (ID 736068), em que no parágrafo 5 determina que a SGCE apure os valores supostamente pagos a maior, conforme opinativo ministerial.

### 3 - DO DESPACHO

Objetivando dar cumprimento à determinação da Relatoria, passamos a apurar os valores pagos supostamente a maior, conforme opinativo do *Mister* ministerial.

Cabe rememorar que o teto remuneratório dos procuradores do município de Porto Velho a tempos estava atrelado ao subsídio de desembargador do TJRO e não do Prefeito Municipal, e, em recente discussão no Supremo Tribunal Federal, foi julgado o Recurso Extraordinário (RE) 663696, com repercussão geral reconhecida, em que se discutia o teto remuneratório dos procuradores municipais. O RE 663696 foi interposto pela Associação dos Procuradores Municipais de Belo Horizonte - APROMBH, onde o Plenário, por maioria, entendeu que por se tratar de função essencial à Justiça, o teto é o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a tese de repercussão aprovada foi a seguinte: *“A expressão ‘procuradores’ contida na parte final do inciso XI do artigo 37 da Constituição da República compreende os procuradores municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de 90,25% do subsídio mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal”*.

O valor do teto remuneratório dos desembargadores do TJ é 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Lei Federal nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

(R\$33.763,00), assim, o limite do subsídio de desembargador do TJRO é de R\$30.471,11<sup>2</sup> (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos).

A licença prêmio que é um direito do servidor está prevista no regramento da municipalidade (Lei Municipal nº 901/1990, arts. 157 a 160), sendo assim, faz jus ao valor de 3(três) remunerações na forma de pecúnia, se não gozadas, totalizando R\$91.413,33<sup>3</sup> (noventa e um mil, quatrocentos e treze reais e trinta e três centavos).

Com base no cálculo (ID 599654)<sup>4</sup>, o valor apurado da licença prêmio foi de R\$126.693,15 (cento e vinte seis mil, seiscentos e noventa e três reais e quinze centavos). Assim, o valor pago a maior é de R\$35.279,82<sup>5</sup> (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

## 4 – CONCLUSÃO

A presente instrução teve por objetivo apurar os valores supostamente pagos a maior ao Procurador Geral do Município de Porto Velho, Sr. Luiz Storer Junior, em face de pagamento de verbas acima do teto constitucional a título de indenização pelo não gozo de licença prêmio, nos termos da fundamentação apresentada no Parecer Ministerial nº 0043/2019-GPGMPC (ID725630), conforme determinação do Conselheiro Relator esposada parágrafo 5 do Despacho nº 0034/2019-GCFCS (ID736068).

Da análise realizada, concluímos que o valor supostamente pago a maior é de R\$35.279,82<sup>6</sup> (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Porto Velho - RO, 28 de março de 2019.

**ERCILDO SOUZA ARAÚJO**

Técnico de Controle Externo  
Cadastro nº. 474

Supervisão,

**JORGE EURICO DE AGUIAR**

Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho  
Cadastro nº 230

<sup>2</sup> (R\$33.763,00) x (90,25%).

<sup>3</sup> (R\$30.471,11) x (3).

<sup>4</sup> Fls. 41.

<sup>5</sup> (R\$126.693,15) - (R\$ 91.413,33).

<sup>6</sup> (R\$126.693,15) - (R\$ 91.413,33).

Em, 5 de Abril de 2019



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JORGE EURICO DE AGUIAR  
Mat. 230  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 5 de Abril de 2019



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES  
Mat. 431  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO